



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004919-80.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DOUGLAS SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0004919-80.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Douglas Silva Santos

Magistrado: Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Voto nº 21.832

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao agravado, sem realização de exame criminológico, nos autos de Execução nº 0001002-24.2023.8.26.0996.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão de regime pode ser concedida sem a realização de exame criminológico, considerando a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.843/24.

III. Razões de decidir

3. O requisito de ordem objetiva para a progressão foi preenchido, e o requisito subjetivo também se encontra preenchido, conforme o bom comportamento carcerário do sentenciado.

4. A exigência de exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa, também não se aplica retroativamente a delitos cometidos sob a vigência da legislação anterior.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A progressão de regime pode ser concedida sem exame criminológico se os requisitos objetivo e subjetivo estiverem preenchidos. 2. A alteração legislativa que impõe exame criminológico não se aplica retroativamente."

Legislação citada: LEP, art. 112, § 1º (redação anterior e atual); Lei nº 14.843/24.

Jurisprudência citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005486-18.2024.8.26.0521, Rel. Paulo Rossi, j. 09/08/2024. STJ, RHC 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20/08/2024.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão de fls. 36/45, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente - SP, que, nos autos de Execução nº 0001002-24.2023.8.26.0996, deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto ao agravado, por entender presentes os requisitos legais e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

14.843, de 11 de abril de 2024, tão somente no que se refere à alteração do § 1º, do artigo 112, da LEP, que exige a realização de exame criminológico para fins de progressão, restaurando, assim, a incidência do verbete da Súmula Vinculante 26.

Argumenta a Justiça Pública que, conquanto o recorrido tenha cumprido o requisito objetivo, não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem que está preenchido o requisito subjetivo para a progressão. Asseverou que, diante da modificação dos artigos 112, § 1º, e 114, inciso II, ambos da LEP, pela Lei nº 14.843/24, o exame criminológico passou a ser uma obrigação e pré-requisito para a progressão de regime, em observância ao princípio da individualização da pena, pois o cumprimento do lapso suficiente das penas, aliado ao bom comportamento carcerário, não são circunstâncias que possibilitam, automaticamente, a progressão.

Pede, em razão disso, a cassação da decisão *a quo*, com o cancelamento da progressão de regime, bem como realização de exame criminológico, para posterior análise do benefício (fls. 01/12).

Contraminutado o recurso (fls. 49/54), não sobreveio retratação judicial (fl. 55).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do agravo e, caso contrário, sugeriu a fixação de prazo para a realização de exame criminológico e a permanência do sentenciado no regime semiaberto até a prolação da sentença relacionada ao pedido de progressão. (fls. 64/70).

É o relatório.

O recurso não procede.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O agravado cumpre uma pena total de 14 (catorze) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, pela prática de crimes de furtos simples e qualificados, com término previsto para 01/01/2036, consoante se depreende da folha de cálculos de fls. 13/19.

Em 17/03/2025, o Juiz da Execução Criminal, ao analisar o pedido de progressão ao regime semiaberto do sentenciado, entendeu que estão presentes os requisitos objetivo e subjetivo, e deferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, sem a realização de exame criminológico, como pleiteado pelo Ministério Público, já que o agravado possui bom comportamento carcerário, de modo que não há elementos de convicção que indiquem a necessidade de aludido exame (cf. fls. 36/45).

E, dessa decisão, insurge-se agora o *Parquet* buscando a reforma, a fim de que o agravado seja regredido ao regime fechado, determinando-se que ele seja submetido a exame criminológico, para posterior apreciação do pleito defensivo.

O requisito de ordem objetiva, necessário à concessão do benefício pleiteado de fato foi preenchido.

A condição de natureza subjetiva, por sua vez, ao contrário do sustentado pelo recorrente, a meu ver, também se encontra suficientemente preenchida, ante o bom comportamento carcerário do sentenciado, sem anotação de faltas disciplinares de natureza grave, indicativo de que ele vem assimilando a terapêutica penal aplicada (cf. boletim informativo de fls. 23/32).

É inegável, a seu turno, que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Por outro lado, não é menos verdade que, mesmo diante da alteração da redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, a meu ver, ainda cabe ao Magistrado, diante das particularidades do caso concreto, aferir e decidir sobre a necessidade, ou não, da realização do exame criminológico.

Ressalte-se que o controle exercido pelo sistema penitenciário sobre os detentos em regime semiaberto permite aferir a real aptidão do sentenciado para o retorno gradual ao convívio em sociedade, sob pena de regressar ao regime mais severo.

Além do mais, mesmo que assim não fosse, os delitos pelos quais o sentenciado foi condenado foram cometidos sob a vigência da redação anterior do artigo 112 da Lei de Execução Penal, de sorte que a exigência da realização do exame, com fundamento exclusivo na alteração promovida pela Lei nº 14.843/24, seria demasiadamente prejudicial a ele.

Nesse sentido: "**AGRAVO DE EXECUÇÃO - Progressão de regime - Recurso ministerial contra a decisão que deferiu ao agravado progressão ao regime semiaberto, sem determinação de realização de exame criminológico, inviabilizando a colheita de elementos avaliativos do requisito subjetivo - Sustenta que no caso há elementos concretos que justificam a elaboração de tal perícia, diante da gravidade do crime cometido pelo agravado e diante do seu histórico prisional desfavorável - NÃO CABIMENTO - Exigência da submissão do reeducando a exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.843/24, constituiria medida que não pode ser adotada, por ser prejudicial a ele, considerando que o delito praticado foi praticado antes de entrar em vigor a legislação mais gravosa, cumprindo aplicar a norma mais favorável ao sentenciado, qual seja, a do art. 112, § 1º, da LEP, na redação antiga, assim redigida: "Em todos os casos, o apenado só terá direito à**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão" - Gravidade dos delitos praticados e a longa pena a cumprir que não constituem óbice à concessão da progressão de regime pretendida Preenchidos, no caso, os requisitos objetivo e subjetivo, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Agravo improvido" (TJSP, 12ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 0005486-18.2024.8.26.0521, Relator Paulo Rossi, data do julgamento 09/08/2024 - grifei).

De igual teor, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime" (RHC 200.670/GO, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/08/2024 - grifei).**

Desse modo, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos à época em que o delito foi praticado, como se viu acima, a progressão de regime era mesmo de rigor, como bem decidiu o Juízo de origem, não se mostrando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

razoável determinar-se, agora, o cancelamento do benefício para que seja realizado o exame criminológico.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator